



SEDOC

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME/CEB Nº 02, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas para oferta, organização e funcionamento do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema de Ensino do Município do Paulista e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PAULISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.461/1997, alterada pela Lei Municipal nº 4.088/2009, Lei Federal nº 9.394/1996 e a Resolução do CNE/CEB nº 07 de 14 de dezembro de 2010, resolve,

CAPITULO I FUNDAMENTOS E PRINCIPIOS

Art. 1º O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, é dever do Estado e do Município e constitui-se direito inalienável do cidadão. Sua oferta deve ser gratuita nas escolas públicas municipais e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 2º O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos estudantes atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

Art. 3º O sistema Municipal de Ensino e as escolas adotarão como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas princípios éticos: de justiça, solidariedade, liberdade, autonomia e respeito à pessoa humana; princípios políticos: reconhecimento de direitos e deveres de cidadania, preservação do regime democrático e dos recursos ambientes; princípios estéticos: do cultivo da sensibilidade, do exercício da criatividade e da valorização das manifestações culturais.

Art. 4º O Sistema Municipal e Estadual de Ensino devem estabelecer especial forma de colaboração visando a oferta do Ensino Fundamental e a articulação entre os anos iniciais e anos finais desse nível de ensino, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra, garantindo a organização e a totalidade do procedimento formativo escolar.

CAPITULO II ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 5º O Ensino Fundamental deverá ser ofertado nas Unidades de Ensino em períodos anuais, assegurado-se, nos três primeiros anos, a alfabetização e o letramento.

Art. 6º A carga horária mínima anual dos anos iniciais do Ensino Fundamental será de 800 (oitocentas) horas e de 1.080 (mil e oitenta) horas, nos anos finais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão oferecer jornada escolar integral mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º Para a efetivação e distribuição da carga-horária, as escolas deverão cumprir o horário de funcionamento conforme a tabela a seguir:

TURNO	1ª AULA	2ª AULA	3ª AULA	INTERVALO	4ª AULA	5ª AULA
Manhã	7h30 as 8h20	8h20 as 9h10	9h10 as 10h	10h as 10h20	10h20 as 11h10	11h10 as 12h
Tarde	13h as 13h50	13h50 as 14h40	14h40 as 15h30	15h30 as 15h50	15h50 as 16h40	16h40 as 17h30
Noite	18h40 as 19h20	19h20 as 20h	20h as 20h40	-	20h40 as 21h20	21h20 as 22h

Parágrafo único. A duração das aulas é de 50 (cinquenta) minutos nos turnos da manhã e tarde. No turno da noite a duração é de 40 (quarenta) minutos.

Art. 8º A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a partir de 6 (seis) anos de idade, completos até 30 de junho, conforme Lei Estadual nº 15.610 de 06 de Outubro de 2015.

§1º Crianças, adolescentes e adultos poderão ingressar no Ensino fundamental, sem comprovação de experiência escolar, desde que sejam submetidos à avaliação diagnóstica, a ser realizada pela escola na qual se deseja estudar, para fim de classificação no ano escolar, compatível ao nível de aprendizagem, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental.

§2º A matrícula deverá ser realizada durante todo o ano letivo, desde que existam vagas nas escolas procuradas pelos estudantes.

Art. 9º O Ensino Fundamental tem duas fases com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de

idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os estudantes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Art. 10. A organização das turmas do Ensino Fundamental, nas Unidades do Sistema Municipal de Ensino, será em períodos anuais, conforme discriminação a seguir:

- I – 1º ano, para estudantes com 6 (seis) anos de idade;
- II – 2º ano, para estudantes com 7 (sete) anos de idade;
- III – 3º ano, para estudantes com 8 (oito) anos de idade;
- IV – 4º ano, para estudantes com 9 (nove) anos de idade;
- V – 5º ano, para estudantes com 10 (dez) anos de idade;
- VI – 6º ano, para estudantes com 11 (onze) anos de idade;
- VII – 7º ano, para estudantes com 12 (doze) anos de idade;
- VIII – 8º ano, para estudantes com 13 (treze) anos de idade;
- IX – 9º ano, para estudantes com 14 (quatorze) anos de idade;

Art. 11. As escolas do Sistema Municipal de Ensino devem observar, no seu Projeto Político Pedagógico, o quantitativo de estudantes por turma conforme os critérios:

- I – 1º 2º e 3º ano – 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) estudantes por turma;
- II – 4º e 5º ano – 20 (vinte) a 30 (trinta) estudantes por turma;
- III – 6º e 7º ano – 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) estudantes por turma;
- IV – 8º e 9º ano – 20 (vinte) a 40 (quarenta) estudantes por turma.

Parágrafo único. Os gestores escolares farão a alocação dos estudantes nas turmas, tomando como referência o espaço de 1 m² entre os educandos e a quantidade estabelecida neste artigo.

Art. 12. A organização do Ensino Fundamental deve articular-se com a Educação Infantil, na perspectiva de dar continuidade ao aprender com prazer, respeitando a fase de desenvolvimento de cada criança, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

CAPITULO III DIRETRIZES CURRICULARES

Art. 13. O currículo do Ensino Fundamental é constituído pelas experiências escolares em torno do conhecimento, permeado pelas relações sociais, buscando articular as vivências e os saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados, de modo a contribuir para construção da identidade estudantil.

Art. 14. O currículo do Ensino Fundamental a ser vivenciado nas Unidades de ensino, tem uma base nacional comum e uma parte diversificada, que constituem um todo interligado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

Art. 15. Os componentes curriculares obrigatórios, ofertados pelas Unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino serão organizados em conformidade com o anexo único desta Resolução e as áreas do conhecimento discriminadas abaixo:

I – Linguagens (Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Arte e Educação Física);

II - Matemática;

III - Ciências da Natureza;

IV - Ciências Humanas (História, Geografia e Educação em Direitos Humanos e Cidadania);

V - Ensino Religioso.

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, de acordo com as Diretrizes da Base Curricular Municipal (BCM), assegurada também às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e métodos próprios de desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia nos termos do art. 26, § 4º, da Lei Federal nº 9.394/1996. Incluindo, dessa forma, os aspectos da história e da cultura desses grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira, o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, nos termos da Lei Federal nº 11.645/2008.

§ 3º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o §6º do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 4º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao estudante apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 5º O Ensino Religioso, é componente curricular do Ensino Fundamental e será ofertado obrigatoriamente, pelas Unidades do Sistema Municipal de Ensino. Contudo, a matrícula é facultativa ao estudante. Faz parte da formação básica do cidadão, devendo ser assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo durante seu ensino, conforme o art. 33 da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 6º Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental será incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino da Língua Inglesa nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e o componente curricular Educação em Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 16. Os conteúdos do Ensino Fundamental serão ministrados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;



- II – consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento;
- III – promoção do desporto educacional e apoio as práticas desportivas não-formais.

CAPÍTULO IV

FUNDAMENTOS DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 17. A avaliação dos estudantes, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

- I – assumir caráter processual, formativo e participativo, bem como, ser contínua, cumulativa e diagnóstica;
- II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como: a observação, registros descritivos, trabalhos individuais e coletivos, exercícios, provas e outros;
- III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do estudante sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- IV – prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, assegurando tempo e espaço para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos;
- V – possibilitar a aceleração de estudos para os estudantes com defasagem idade/ano escolar nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 18. Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres nos diferentes Estados e Municípios, criadas com o objetivo de subsidiar os sistemas de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos estudantes.

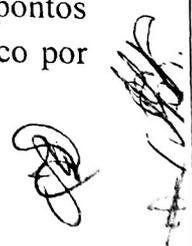
Art. 19. O registro do desempenho escolar dos estudantes das turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental será feito sob a forma de pareceres e notas. Entretanto, nos anos finais do Ensino Fundamental será expresso apenas sob notas.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação definirá o perfil de saída dos estudantes para as matriculados no Ensino Fundamental nas escolas da rede, tomando como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e a Base Curricular Municipal.

SESSÃO I

DA PROGRESSÃO E REPROVAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 21. O regime de aprovação nos **anos iniciais do Ensino Fundamental** se dará exclusivamente por Progressão Plena, quando o estudante obtiver média anual, igual ou superior a 6,0 (seis) pontos em pelo menos 6 (seis) componentes curriculares e frequência mínima de 75 (setenta e cinco por cento) do total de horas do período anual.



Parágrafo único. Os três primeiros anos do Ensino Fundamental formam um ciclo de alfabetização. Somente deve haver reprovação/retenção dos estudantes, no terceiro ano deste ciclo, depois de esgotadas todas as possibilidades de recuperação da defasagem do desempenho escolar.

Art. 22. O regime de aprovação nos **anos finais do Ensino Fundamental** se dará por Progressão Plena quando o estudante obtiver média anual, igual ou superior a 6,0 (seis) pontos em todos os componentes curriculares e frequência mínima de 75 (setenta e cinco por cento) do total de horas do período anual.

Parágrafo único. O estudante reprovado em até 2 (dois) componentes curriculares, deverá obter a Progressão Parcial e cursar no ano subsequente, as aulas dos componentes curriculares no qual obteve desempenho abaixo da média.

CAPÍTULO V GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA

Art. 23. A gestão democrática no ensino público é prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação social na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

Art. 24. As escolas deverão formular o projeto político-pedagógico e elaborar o regimento escolar de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática.

§ 1º O projeto político-pedagógico da escola deverá ser articulado ao Plano Municipal de Educação e outros dispositivos legais, será construído e atualizado anualmente, de modo coletivo e democrático.

§ 2º O regimento escolar, deverá ser elaborado, discutido e atualizado anualmente nas Unidades de Ensino, através do Conselho Escolar.

§ 3º No projeto político-pedagógico e no regimento escolar, o estudante, centro do planejamento curricular será considerado o sujeito que através das práticas sociais que vivencia produz cultura e constrói sua identidade pessoal e social.

§ 4º O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos estudantes, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

Art. 25. A equipe gestora, composta pelo gestor (a) escolar, vice-gestor (a) escolar, secretário (a) escolar e supervisor (a)/coordenador (a) pedagógico (a), deverá elaborar anualmente um plano de ação, submetendo-o à homologação do Conselho Escolar e da Secretaria de Educação, antes de sua execução.

Parágrafo único. Todas as decisões da equipe gestora, referentes ao funcionamento escolar, remoção de servidores e desempenho escolar estudantil, deverão ser submetidas à homologação do Conselho Escolar, respeitando-se as regras do Sistema Municipal de Ensino e a legislação vigente.

Art. 26. Como sujeito de direitos, o estudante tomará parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecerá indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo e será incentivado a participar das organizações estudantis.

Art. 27. A Secretaria de Educação é o órgão do Sistema Municipal de Ensino, responsável pela avaliação anual do desempenho da equipe gestora. Caberá a Secretaria de Educação tomar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento das Unidades de Ensino, respeitando as normas do Sistema de Ensino e a legislação vigente.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação anual do desempenho da equipe gestora, serão definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI RECURSOS HUMANOS

Art. 28. A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Art. 29. Faz-se necessário, para o exercício da docência, nos anos finais do Ensino Fundamental, que o professor tenha licenciatura que o habilite ao ensino dos componentes curriculares elencados na Base Curricular Municipal conforme os incisos deste artigo:

I - Língua Portuguesa: licenciados em letras;

II - Língua Inglesa: licenciados em letras com habilitação português/inglês;

III - Arte: licenciados em artes, pedagogia, letras e história;

IV - Educação Física: licenciados em educação física;

V - Matemática: licenciados em matemática, física, química, ciências naturais/biologia que possuam habilitação em matemática;

VI - Ciências da Natureza: licenciados em ciências naturais e/ou biologia;

VII - História: licenciados em história, geografia, estudos sociais, sociologia e filosofia;

VIII - Geografia: licenciados em geografia e história;

IV - Educação em Direitos Humanos e Cidadania (EDHC): licenciados em história, estudos sociais, sociologia, filosofia, geografia, letras, matemática, ciências/biologia e pedagogia.

V - Ensino Religioso: licenciados em história, estudos sociais, sociologia, filosofia e pedagogia.

§ 1º Licenciados em pedagogia somente poderão ministrar aulas de Arte, Educação em Direitos Humanos e Cidadania e Ensino religioso, se precisarem complementar a carga-horária, depois da distribuição das aulas com os professores de outras licenciaturas.

§ 2º O processo de distribuição das aulas de Arte, Educação em Direitos Humanos e Cidadania e Ensino Religioso, com os professores de licenciatura específica que precisarem complementar carga-horária, deverá ser realizado com os seguintes critérios:

I – professores do quadro efetivo de servidores municipais;

II – docentes com maior tempo de lotação na unidade de ensino.

Art. 30. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o componente curricular Educação Física, deverá ser ministrado exclusivamente pelo docente licenciado em Educação Física.

Art. 31. A formação em pedagogia ou licenciatura em áreas específicas é obrigatória para os profissionais que exercem as funções técnico-pedagógicas previstas na Lei Municipal nº 3.896/2006.

Art. 32. A formação inicial, nos cursos de Licenciatura, não esgota o desenvolvimento de conhecimento e habilidades, razão pela qual um programa de formação continuada dos professores deverá ser contemplado no Projeto Político Pedagógico da Escola.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O atendimento educacional especializado no Ensino Fundamental, deve integrar a Proposta Pedagógica das unidades de ensino, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas dos estudantes público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Parágrafo único: O atendimento educacional especializado deverá ser oferecido em horário diferente ao turno regular de estudo, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em pólos e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos estudantes que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 34. A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura e se estende, também, aos espaços pesqueiros, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas, conforme as Diretrizes para a Educação Básica do Campo (Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1/2002; Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008).

Art. 35. A Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e, para essas populações, estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes permitem valorizar e preservar as suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.

Parágrafo único. As escolas indígenas, atendendo à normas e ordenamentos jurídicos próprios e a Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, terão ensino intercultural e bilíngue, com vistas à

afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística, assegurarão a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão, e deverão contar com materiais didáticos produzidos de acordo com o contexto cultural de cada povo (Parecer CNE/CEB nº 14/99 e Resolução CNE/CEB nº 3/99).

Art. 36. A idade mínima para o ingresso dos estudantes do Ensino Fundamental nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão da EJA será de 15 (quinze) anos de idade completos (Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010).

Art. 37. Os saberes e expectativas de aprendizagem do componente curricular Ensino Religioso deverá ser vivenciado nas turmas, se no mínimo 20 (vinte) estudantes optarem pela disciplina.

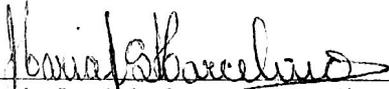
Art. 38. Caberá, à Secretaria Municipal de Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas diretrizes.

Art. 39. Tendo em vista a implementação destas diretrizes, caberá ao Poder Público, prover os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados.

Art. 40. Caberá à Secretaria de Educação do Paulista, em parceria com o Conselho Municipal de Educação, orientar e supervisionar as instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino a partir de sua autorização.

Art. 41. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Resolução do CME/CEB Nº 02, de 07 de outubro de 2014.

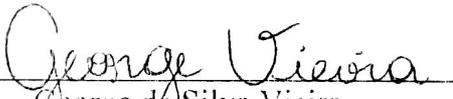
Paulista, 21 de dezembro de 2017



Maria José de Souza Marcelino
Pres. do Conselho Municipal de Educação



Marilucia Francisca
Coord. Câmara de Educação Básica



George da Silva Vieira
Relator e Coord. Câmara de Legislação e Normas

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO CME/CEB Nº 2, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREAS DO CONHECIMENTO		COMPONENTES CURRICULARES	QUANTIDADE DE AULAS POR SEMANA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL				CII ANUAL
			6º ANO	7º ANO	8º ANO	9º ANO	
BASE NACIONAL COMUM	LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	Língua Portuguesa	6	6	6	6	240
		Arte	1	1	1	1	40
		Educação Física	2	2	2	2	80
	CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	Matemática	6	6	6	6	240
		Ciências	3	3	3	3	120
	CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	História	2	2	2	2	80
		Geografia	2	2	2	2	80
		Ensino Religioso	2	2	2	2	80
	PARTE DIVERSIFICADA	LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	Língua Inglesa	2	2	2	2
CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS		Educação em Direitos Humanos e Cidadania	1	1	1	1	40
TOTAL			27	27	27	27	1.080

Observação:

- 1 - Os saberes e as expectativas de aprendizagem do componente curricular Educação em Direitos Humanos e Cidadania (EDHC), devem ser vivenciados de forma transversal aos outros componentes, nas turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- 2 - Nos anos iniciais, o número de aulas semanais, de cada componente curricular da Base Nacional Comum, é de livre organização dos estabelecimentos de ensino, e devem estar previstos nos seus respectivos Projetos Político Pedagógicos.

[Handwritten signatures and initials]